



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 108 /2018

32ª SESSÃO AORDINÁRIA de 15.6.2018

PROCESSO Nº 1/0971/2017

AUTO DE INFRAÇÃO: nº 2/201725942-

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADO DE NOTA FISCAL. Indicada infringência ao art. 140 do Dec. nº 24.569/97. Sanção sugerida: alínea “a” do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei nº 13.418/2003. 1. Mercadoria em trânsito. 2. Alegação de imunidade tributária. 3. O disposto na alínea “a” do inciso VI do art. 150 da CF de 88, alcança o serviço postal estrito senso (Incisos I e II do art. 9º da Lei nº 6.538/78), excluído o transporte de mercadorias. 4. Súmula nº 7 do CRT/CE. 5. ECT – Responsável tributário. 6. Recurso ordinário conhecido e não provido. 7. Afastada a nulidade suscitada. 8. Autuação julgada procedente, por decisão unânime, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária.

PALAVRAS-CHAVE: MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. PROCEDENTE.

RELATO

Trata-se do transporte de mercadorias desacompanhada de documento fiscal realizado pela Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos – ECT, volume registrado sob nº DW443171445 BR, conforme discriminado no Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM, tombado sob nº 2016/5114, no importe de R\$ 4.487,50, conforme pesquisa realizada na internet, documento anexo.

Na impugnação alega imunidade tributária prevista na alínea “a” do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal vigente, por exercer a atividade prevista no artigo 47 da Lei nº 6.538/78, e colaciona decisão do Supremo Tribunal Federal – STF nesse sentido.

O julgador singular afastou a nulidade arguida e decidiu pela procedência da autuação, à luz do artigo 829 do Decreto nº 24.569/97, Parecer nº 34/97 da PGE, que distingue mercadorias e objetos estritamente postais e Sumula nº 7 do CRT/CE.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 1ª Câmara de Julgamento

Os argumentos recursais são os mesmo da impugnação, hipótese que dispensa análise e ponderações, sob pena de mera repetição de fatos, de feito inócuo.

A Assessoria Processual Tributária é acorde com os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão singular, cite-se o Parecer nº 34/97 da PGE e o artigo 829 do Decreto nº 24.569/97, afasta a nulidade suscitada, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, nega-lhe provimento, com vistas a que seja mantida a decisão condenatória, parecer acolhido pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato

VOTO DO RELATOR

É indubitoso que o lançamento em apreciação versa sobre o transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, hipótese que legitima a cobrança do imposto na condição de responsável tributário e não de contribuinte.

Os argumentos impugnatórios e recursais limitam-se aos termos dos incisos I e II do artigo 9º da Lei nacional nº 6.538/78, que dispõe acerca da imunidade tributária relativa aos serviços postais, assim como em decisão do STF, que ratifica dita previsão.

Com arrimo nos inúmeros precedentes e visando por fim à discussão relativa à matéria em nível administrativo local, com fulcro no o artigo 110 a Lei nº 15.614 /2014, editou-se a Súmula nº 7, publicada no DOE em 1º de setembro 2014, cujo enunciado verbera:

SÚMULA Nº 7

A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal **strictu sensu** e não alcança o transporte de mercadorias, e quando desacompanhadas de documentação fiscal ou sendo esta inidônea, importa em fato gerador de obrigação tributária que a reveste da condição de responsável tributário.

Em face do exposto e com esteio no instrumento supra, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, afasto a nulidade suscitada, com arrimo no § 4º, artigo 48 da Lei nº 15.614/2014, para confirmar a decisão de 1º grau e julgar procedente a autuação, de acordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Processo nº 0971/2017 – AI nº 201725942 - - Relator: Valter Barbalho Lima

Pg.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 1ª Câmara de Julgamento

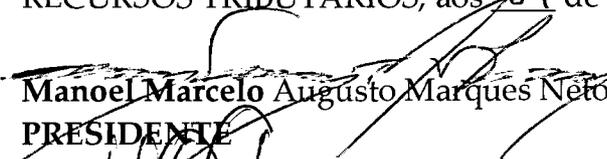
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

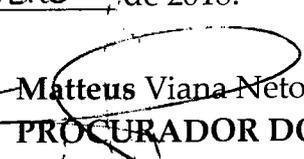
Base de cálculo R\$ 3.487,50
ICMS R\$ 592,87
Multa R\$ 1.046,25
TOTAL R\$ 1.639,12

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer do Recurso Ordinário interposto, para afastar por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade em razão da imunidade tributária arguida pela recorrente. Preliminar afastada em conformidade com os fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por decisão unânime, negar provimento ao referido recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, de acordo com a Súmula nº 7 do Sistema Corporativo do CONAT, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 09 de JULHO de 2018.

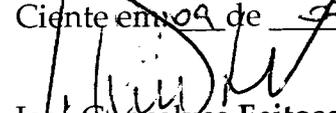

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


Matteus Viana Neto

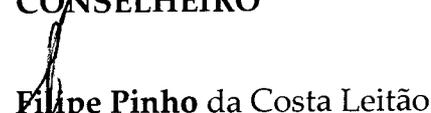
PROCURADOR DO ESTADO

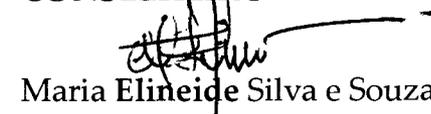
Ciente em 09 de A de 2018


Ana Thereza Nunes Macedo Martins
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO